



# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JURI POPULAR E NAS SENTENÇAS JUDICIAIS

## HE INFLUENCE OF MEDIA ON POPULAR JURY AND JUDICIAL JUDGMENTS

**Keven Almeida RAMOS**  
**Faculdade católica Dom Orione (FACDO)**  
**kevenalmeidaramos@catolicaorione.edu.br**

**Ricardo REZENDE**  
**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**  
**Ricardorezende743@gmail.com**

453

### RESUMO

O presente estudo aborda a influência da mídia nos vereditos do Tribunal do Júri e nas sentenças. O processo do Júri frequentemente lida com questões controversas, especialmente em casos de crimes intencionais contra a vida, que tendem a receber muita atenção da sociedade devido à sua natureza violenta. No entanto, quando a mídia se envolve de maneira excessiva nesse processo, pode causar interferências indesejadas que complicam o trabalho dos jurados. Isso ocorre porque os jurados devem tomar decisões imparciais com base nas evidências apresentadas pelas partes durante o julgamento e guiadas por sua própria convicção. Para atingir esse objetivo, o estudo explora o Tribunal do Júri e suas sentenças, bem como examina suas raízes históricas, sua autoridade e composição, além dos princípios gerais e específicos que o norteiam. O foco está particularmente nos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, investigando como esses princípios são impactados pelo trabalho jornalístico. O método de pesquisa empregado envolveu análise de documentos, literatura, estatísticas, entre outros.

**Palavras-chave:** Júri popular. Mídia. Imparcialidade. Sentença.

### ABSTRACT

The present study addresses the influence of the media on verdicts in the Jury Trial and on sentences. The Jury process often deals with contentious issues, particularly in cases of intentional crimes against life, which tend to attract significant societal attention due to their

violent nature. However, when the media becomes excessively involved in this process, it can cause unwanted interferences that complicate the work of jurors. This is because jurors are required to make impartial decisions based on the evidence presented by the parties during the trial and guided by their own conviction. To achieve this objective, the study explores the Jury Trial and its verdicts, as well as examines its historical roots, authority, composition, and the general and specific principles that guide it. The focus is particularly on the principles of impartiality and presumption of innocence, investigating how these principles are impacted by journalistic work. The research method employed involved document analysis, literature review, statistics, among others.

**Keywords:** Popular jury, Média, Impartiality, Judgment.

## INTRODUÇÃO

A forma que a mídia se apresenta no cotidiano é indiscutível, alcançando as pessoas através do uso de vários meios de comunicação, não se limitando aos métodos de informações presentes na atualidade. Com o desenvolvimento da tecnologia, a comunicação adquiriu novas formas, sendo sua característica mais sutil a velocidade com que atinge espectadores. No entanto, mesmo que forneça uma grande distribuição, esse recurso também dá contexto a outros problemas importantes na sociedade, um desses é que a mídia ganha tanto espaço a exemplo de interferir e influenciar de forma exacerbada algumas searas.

Ao mesmo tempo que a mídia influencia a sociedade sem discriminação; ela é vista como uma ferramenta importante para fazer ideias, tornando-se perigosa quando na sua forma sensacionalista, porque causa danos a integridade psicológica, imagem, honra, entre outros malefícios. Observa-se que, tendo em vista esses danos, os direitos de outrem devem ser respeitados, principalmente os dados pessoais de identificação dos indivíduos.

É considerado como o quarto poder. Em relação ao acusado em caso criminal, a imprensa exerce influências, que na maioria dos casos pode chegar até mesmo aos membros do júri. É nesse sentido que o pertinente trabalho se propõe a analisar, o olhar crítico voltado ao nível de influência da mídia na sociedade como um todo e no campo do direito, dando especial atenção ao sistema do Tribunal do Júri.

A cobertura de notícias deve ser cuidadosamente considerada e preparada, e deve cumprir os padrões morais e éticos, tendo consciência de respeitar os direitos dos acusados. Entretanto, imagina-se os danos sofridos pelos réus nas sentenças dos juízes e nos conselhos de sentenças devido à pressão que a mídia impõe nas tomadas de decisões.

Portanto, é possível cogitar o tamanho dos danos que podem ser causados na sentença do juiz em matéria midiática errada, além do mais, da pressão que a mídia pode ter na tomada de decisão por causa da comoção e opinião pública.

O objetivo principal deste estudo foi analisar tais influências nas pessoas que irão compor o Tribunal do Júri e sentença, bem como isso irá afetá-los para que não sejam ludibriadas pela pressão da mídia, com isso lesando os princípios de imparcialidade e presunção de inocência. Investigar se essa influência existe e, em caso afirmativo, se prejudica o julgamento ao interferir na tomada de decisão pelos juízes. Dessa forma, o presente trabalho se propõe não apenas a analisar os possíveis efeitos pessoais que possam interferir na sentença do Júri, mas também investigar o poder que a mídia exerce sobre a sociedade como um todo, em termos de transmissão de questões relativas a crimes praticados na jurisdição do júri.

Portanto, para atingir esse objetivo, estudos bibliográficos, documental, estatísticos, etc. O presente estudo começará por analisar o contexto histórico, a estrutura institucional do Tribunal do Júri. Neste primeiro capítulo, serão tratadas algumas das principais partes deste corpo, bem como garantias e princípios básicos que o integram. No capítulo segundo, será elencada a criminologia e suas escolas de crime, que são as bases nascedouras do crime midiático e suas características. E por fim, será analisado se o crime midiático gera impacto na sociedade brasileira atual, ou seja, tanto no direito penal como o direito processual penal; passando através de uma análise direta da influência midiática nos julgamentos do júri e sentença, particularmente em relação ao princípio da imparcialidade e da presunção de inocência.

## **ORIGEM DO JURI POPULAR**

Por Real Decreto de 18 de junho de 1822, o Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara estabeleceu o Tribunal do Júri no Brasil. Visando estabelecer o devido julgamento cabível aos crimes de impressas presentes na época, o ordenamento jurídico imperial estabelecia requisitos mínimos a serem respeitados para a eleição dos jurados que iriam compor o Tribunal do Júri, são eles, que fossem homens de boa índole, patriotas, astutos e honrados (BONFIM, 1994, apud SEEGER; SILVA, 2016).

Na Constituição de 1824, o plenário do júri era composto por juízes e jurados, porém, os Códigos da época estabeleciam os procedimentos a serem observados no

juízo. De qualquer forma não foram suprimidos, o júri não foi objeto de nenhum dispositivo legal na Constituição de 1937.

O Decreto-Lei nº 167/38 também confirmou a permanência do instituto jurídico, porém, o número de juízes em sete e removeu a soberania do Júri; restabelecendo-se com o advento da Constituição de 1946. O Tribunal do Júri era considerado como garantia fundamental dos acusados; ademais, a Constituição de 1967 restringiu a jurisdição do Tribunal do Júri no tocante aos julgamentos de casos que envolviam a tipificação das condutas de crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri tem sua previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, ele está subordinado ao processo penal e seus princípios. Dentre eles estão: (a) confidencialidade dos votos; (b) soberania das decisões; (c) capacidade de julgar crimes dolosos contra a vida, (d) garantir o devido processo legal e, portanto, a prolação de uma decisão justa (BONFIM, 1994, apud SEEGER; SILVA, 2016). Em primeiro lugar, o Júri é responsável por julgar crimes dolosos que afetam a vida, incluindo crimes de homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), induzimento, instigação, ou auxílio a suicídio ou automutilação (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e aborto (art. 124, 125, 126, CP), conforme determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º, que a competência dos crimes elencados anteriormente é do Tribunal do Júri, seja eles consumados ou tentados.

A Competência do júri é taxativa, conforme (art. 60, § 4º, IV da CF/88), ou seja, o tribunal do júri é o único responsável por julgar deliberadamente crimes dolosos contra a vida, não tendo competências para julgar outros crimes qualificados pelo resultado morte, como a título de exemplo o crime de roubo, sequestro, estupro, etc (LOPES JUNIOR, 2014).

Portanto, com fulcro no artigo 81, parágrafo único, do CPP, estabelece os elementos que decretam a exclusão da competência do Tribunal do Júri, por desclassificação, impronúncia ou absolvição, o processo que conter ilícito em conexão será enviado ao juízo competente. Assim sendo, quando houver conexão de uma outra conduta com o crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri será competente para o julgamento, logo, se o Júri perder a competência, será afastado a sua competência sobre o crime em conexão (LIMA, 2017).

O julgamento do júri tem um processo de duas fases, a primeira fase, chamada de julgamento do caso, formação da culpa (*judicium accusatione*), começa com o

oferecimento da denúncia (arts. 24 e 41 do CPP) e ou queixa-crime (art. 100, § 2º do CP e arts. 30,41 e 44 do CPP), e conclui-se de acordo a decisão proferida, que será de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do condenado. Nesta fase inicial deverá observar o enquadramento da acusação, a possível existência de indícios de autoria e materialidade. A segunda fase é o julgamento da causa (*judicium causae*), que se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, findando os procedimentos do Júri com a sentença transitada em julgado (LOPES, 2014).

A composição do Tribunal do Júri é composta pelo juiz presidente, que possui formação jurídica, e por leigos selecionados por sorteio entre os moradores da região onde o crime ocorreu. Entre os vinte e cinco jurados, sete irão formar o que é chamado de Conselho de Sentença durante o julgamento. Contudo, é importante ressaltar que o papel dos jurados não permite participação voluntária; ele é de caráter obrigatório. Recusar sem motivo justificado configura desobediência. Por essas razões, o júri é classificado por Fernando Capez (2016) como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, visto que ele se dissolve após algumas sessões.

Uma característica distintiva desse processo especial é que a tese apresentada aos jurados é elaborada por um grupo de indivíduos, ao contrário de um juiz, como é comum no sistema jurídico. Ao confiar aos cidadãos a responsabilidade de julgar, o legislador visava democratizar a justiça, permitindo que o público participasse ativamente das deliberações do julgamento. Dessa forma, conforme ressaltado por Alexandre Cebrian Araujo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2014), é concedida a decisão da condenação ou absolvição do suspeito àqueles que são mais diretamente impactados pelas consequências da violência em questão. De acordo com esses autores, o Júri Popular é concebido para fortalecer as garantias dos acusados.

É importante notar que, segundo a visão desses mencionados estudiosos, a inclusão da participação social no julgamento pelo júri baseia-se na suposição de que um juiz togado possa adotar uma postura mais rígida, ao passo que um júri popular poderá adotar um critério menos rigoroso ao avaliar condutas que são legalmente consideradas criminosas.

Por fim, é notório que os moradores da localidade onde a conduta ilícita foi realizada, tendem-se a serem mais sensíveis em relação ao julgamento em questão, logo, em situações excepcionais que forem determinadas a mudança em relação a competência territorial, que estão presentes no art. 427 do CPP, são três situações: (I)

em caso de interesse da ordem pública; (II) dúvida sobre a imparcialidade do juiz; e (III) segurança o acusado, essa competência pode ser modificada por uma Câmara ou Turmas Criminais do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, somente na segunda fase, não ocorre desaforamento na fase de instrução, observa-se que, de acordo o art. 428 do CPP, o pleiteio ao desaforamento pode ser determinado em razão do excesso de trabalho e/ou em relação a processos que estejam aguardando julgamento.

## **FORMATO DO JURI**

O Tribunal do Júri é constituído por um magistrado togado, que preside a sessão, e um grupo de vinte e cinco jurados. Entre esses, sete serão selecionados para compor o Conselho de Sentença. No entanto, o processo de seleção dos cidadãos envolve um procedimento de sorteio complexo, conforme estabelecido no artigo 425 do Código de Processo Penal. Além disso, há uma série de critérios definidos no artigo 436 do CPP que precisam ser atendidos para que alguém possa exercer a função de jurado no Tribunal do Júri

Aqueles que possuem cidadania brasileira estão habilitados a serem jurados, independentemente de serem brasileiros natos ou naturalizados, desde que tenham atingido a maioridade, ou seja, tenham completado 18 anos. Lima (2014) justifica que a exigência de maioridade para ser jurado é baseada na premissa de que pessoas com essa idade possuem maturidade e capacidade para tomar decisões responsáveis em relação às suas ações.

Observa-se que os estrangeiros que tiverem algum problema em relação aos direitos políticos suspensos ou perdidos, não poderão exercer o direito pertinente a eles, ou seja, de compor o Conselho de Sentença, simplesmente por causa dos requisitos que versam a cidadania, estabelece que, para ser jurado do Tribunal do Júri o cidadão brasileiro precisa ter pleno gozo da sua capacidade eleitoral ativa

Verifica-se que o legislador exige que os jurados tenham uma consciência moral saudável, sendo inaptas as pessoas que tiverem uma conduta socialmente reprovável, ou seja, aqueles que já apresentam fixa com antecedentes criminais, vícios, transtornos psicóticos, etc (LIMA, 2017). É pertinente que, não expresso em textos legais, mas para ser jurado, exige-se ser alfabetizado e ter pleno conhecimento da língua portuguesa, sendo impedidos, os que forem analfabetos.

Em cada ano, até 10 de outubro, é divulgado a lista geral de quem irá compor o corpo de jurados, que publicará editais e o fixará o mesmo nos murais do Tribunal onde presidirá a sessão. Apenas no dia 10 de novembro, prazo final para sua retificação, que poderá ser de ofício ou a requerimento, se não houver pedidos, a lista será então colocada na chamada urna geral, onde vinte e cinco jurados serão sorteados para integrar o corpo do júri. O sorteio é realizado em audiência pública e na presença do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos advogados do Brasil, que devem ser intimados para comparecer. Sobre os jurados, serão convocados pelos correios ou qualquer outro meio que atenda a sua finalidade, sua presença é obrigatória; já no tocante a recusa injustificada e o não comparecimento, pode caracterizar o crime de desobediência conforme o art. 436, § 2º do CPP.

Com estas constatações, existem hipóteses em que o jurado pode ser dispensado, esses elementos de afastamento do jurado estão enumerados no art. 437 do CPP, incisos I a IX, estabelece isenções relativas à incompatibilidade da obrigação em relação a função de jurado (LOPES JUNIOR, 2014). No inciso X, do mesmo diploma legal, o legislador previu uma isenção aqueles que demonstrarem justo impedimento, por exemplo, motivos de crença religiosa, filosófica ou política, nesse caso poderá ser estabelecida outra obrigação alternativa de acordo o art. 5º, artigo V, da CF/88. Aplicar-se-á a sanção de perda ou suspensão de direitos políticos apenas na recusa de cumprir a obrigações alternativas impostas (art. 5º, VIII c/c art. 15 da CF/88).

É de responsabilidade do juiz determinar tanto o formato quanto a extensão da execução da obrigação alternativa, sempre levando em consideração os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme estipulado no artigo 438, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a obrigação alternativa pode abranger atividades de caráter administrativo, de assistência, filantrópicas, entre outras, a serem cumpridas no âmbito do Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em empresas com as quais haja convênio (LOPES JUNIOR, 2014).

Além disso, é de conhecimento que os jurados exercem uma função pública podendo ser responsabilizados penalmente por sua conduta reprovável, assim como os juízes togados, com fulcro no art. 445 do CPP. Segundo as regras de impedimentos a que estão sujeitos os jurados, o juiz também estará, assim sendo, o art. 448 do CPP, elenca que não poderão compor o Conselho de Sentença: (I) o marido e esposa, (II) descendência e ascendência, (III) sogro e genro/nora, (IV) irmão e cunhados, (V) tio e

sobrinho, (VI) padrasto, madrasta ao enteado, (VII) pessoas em união estável, (VIII) o jurado que tenha servido no julgamento anterior ao mesmo processo, independentemente da causa determinante posterior, que, no caso de concurso de pessoas, havia integrado o Conselho de Sentença que julgou o acusado, (IX) que teve manifestação prévia no tocante a condenação ou absolvição do réu, é importante observar a relação dos jurados com o princípio da imparcialidade.

O princípio mencionado anteriormente é de grande importância, pois não apenas se aplica às normas do artigo 448 do Código de Processo Penal (CPP), mas também se estende aos jurados que se enquadram nos critérios de suspeição, impedimento e incompatibilidade, de maneira semelhante ao juiz togado, de acordo com o § 2º do artigo 448 do CPP. Dessa forma, as diretrizes estabelecidas nos artigos 252 e 254 do CPP entrarão em vigor. O primeiro dispositivo legal descreve situações de impedimento, estabelecendo que os jurados não podem participar de processos nos quais o cônjuge, parente afim por linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou eles próprios tenham desempenhado qualquer função ou testemunhado, participado de processos em qualquer instância, ou se manifestado sobre o fato ou direito em questão, ou se eles próprios, o cônjuge ou parente tiverem interesse no caso.

Adicionalmente, de acordo com a mesma legislação, existe também a possibilidade de suspeição, ou seja, é proibido que o jurado atue no caso se ele for amigo íntimo ou inimigo declarado de qualquer das partes envolvidas na disputa legal, estiver enfrentando um processo relacionado a fatos análogos, tiver aconselhado alguma das partes, for devedor, tutor ou curador das partes envolvidas, ou ainda se for acionista ou administrador com interesse no processo em questão.

## **AS GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Pertinente elencar Nucci (2015), que ressalta, o Tribunal do Júri como uma garantia fundamental, em outras palavras, ainda que o Tribunal deixe de existir na seara jurídica brasileira, o Estado manteria seu caráter democrático intacto. Portanto, a garantia fundamental que o órgão atribuiu foi em decorrência de legislação, que versou sobre essa matéria, por exemplo, o que ocorreu na Constituição Republicana 1891.

Em consonância com o conhecimento de Guilherme de Souza Nucci (2015), é de notório conhecimento que, as garantias fundamentais e os direitos fundamentais,

embora tenham aspectos similares são preceitos distintos. No entanto, os conceitos podem ser divididos em materiais e formais, pois ambos definem os direitos humanos fundamentais, como aqueles que são “importantes para a existência humana” no Estado Democrático de Direito, que permite ampla liberdade, proteger os direitos de terceiros. São aqueles referentes aos direitos fornecidos pelo sistema legal brasileiro no caput do art. 5º da CF/88, direitos humanos fundamentais.

Em relação ao parágrafo anterior, os direitos de caráter formal também estão previstos na Carta Magna, no entanto, tratam de questões subjetivas, ou seja, da própria pessoa, assim sendo, as garantias básicas de uma pessoa, no seu aspecto material, são aquelas impostas pelo Estado como uma forma de alcançar o respeito pelos direitos fundamentais. Dessa forma, frente à falta de devidos instrumentos normativos, os direitos podem ser violados, enquanto garantias formais, são aquelas de que a ausência de documento constitucional não causa danos a direitos fundamentais de caráter material. Portanto, concluímos que, enquanto os direitos representam um conjunto de bens a ser protegido, as garantias se encarregam à proteção desses bens, que podem ser chamados de acessórios integrantes dos principais, que são direitos (MIRANDA, 1988, apud NUCCI, 2015).

## **PRINCÍPIO DA DEFESA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos necessários, em seu inciso XXXVIII, alínea “a”, é garantido a plenitude da defesa, tanto técnica e/ou autodefesa. É pertinente que, esse tipo de defesa é confundido com a defesa ampla, no entanto, são preceitos distintos. Para comparação, a defesa plena fornece um apoio maior que o fornecido pela defesa ampla, isso é, porque certas características do Júri permitem que o réu influencie na decisão dos jurados, os argumentos pessoais do próprio acusado não podem ser levados em consideração, no Júri Popular os jurados não são obrigados a justificar sua decisão, já que são pessoas leigas, agora o juiz togado é obrigado a justificar e fundamentar a sentença proferida.

Conseqüentemente, é viável que o acusado possua tanto argumentos legais como extrajudiciais, conforme indicado por Reis e Gonçalves (2014). Em outras palavras, a completa capacidade de defesa não deve ser confundida com a defesa ampla, que é garantida por direito aos réus. A defesa ampla é exercida na fase inicial do

juízo pelo júri, quando o acusado ainda não dispõe de uma defesa. A plenitude de defesa permite que o réu, em termos igualitários, conteste todas as acusações, geralmente na segunda fase do Tribunal do Júri, como explicado por Nucci (2015).

A decisão do júri é alcançada através de procedimentos complexos intrínsecos ao próprio julgamento, visto que o fator chave é convencer os jurados. Na segunda fase do julgamento, é necessária uma defesa mais eficaz, uma vez que ela se concentra em atos orais. Os jurados não são influenciados pelas provas apresentadas no processo, mas sim pelos eventos descritos na denúncia, da qual cada jurado recebe uma cópia.

Dessa forma, os jurados são persuadidos pelas evidências que emergem durante o julgamento. Portanto, a defesa abrangente só se mostra eficaz quando o advogado atua perante os jurados. Portanto, as provas apresentadas no processo não podem simplesmente ser utilizadas para determinar o veredicto final, como delineado por Nucci (2015).

## **VOTAÇÕES SECRETAS**

Com o objetivo de proteger a integridade dos votos e impedir que os jurados sejam afetados, visando uma garantia da formação do livre julgamento, é aplicado o princípio do sigilo das votações, está presente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da CF/88, a decisão dos jurados é dotada de íntima convicção, sendo neste caso, fundamentada por sua consciência. O princípio em análise, está plenamente relacionado como princípio da imparcialidade e presunção da inocência, porque, a não necessidade de fundamentação por parte dos jurados, estabelece sua decisão plenamente na própria consciência, que seja construída através dos fatos e provas apresentadas no processo, para que seja garantida a imparcialidade dos jurados e a presunção de inocência do réu, os membros compositores do júri não podem ter conclusões prévias sobre o julgamento (LOPES, 2014).

Com esse objetivo legal, está restrita qualquer comunicação entre os jurados a partir da prestação do compromisso, estando os jurados proibidos de comunica-se com pessoas pelo tempo que durar o processo. Logo, é permitido que jurados se comuniquem entre si, desde que não conversem sobre o mérito em julgamento, essa restrição visa garantir a não influência de outro na tomada de decisão dos jurados. Diante disso, os jurados também têm direito a formularem perguntas sobre o caso, desde que as mesmas não venham interferir na decisão dos outros, as mesmas têm o objetivo de

sanarem possíveis dúvidas que vier a surgir no decorrer do julgamento, com a finalidade de esclarecer o fato e promover a justiça.

Sobre a publicidade dos votos, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que, os votos dos jurados é uma garantia que não é contrária ao princípio da publicidade dos atos processuais previstos na CF/88, em seu art. 93, inciso IX. Verifica-se que, o sigilo das votações busca proteger os jurados, de qualquer pressão, ameaça ou violência, tendo assim, um caráter imparcial fundamentado a sua própria convicção (NUCCI, 2007).

Por fim, para que ocorra a consumação do princípio do sigilo das votações, os jurados devem ser recolhidos em uma sala especial, que será destinada a votação, e que promova a inviolabilidade dos votos, assim sendo, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão a devida sala especial, com a finalidade de proceder a votação, conforme o art. 485, caput do CPP.

### **DECISÃO DOS JURADOS É SOBERANA**

É notório que, a soberania das decisões é característica fundamental do Tribunal do Júri, portanto, é impossível o juiz alterar as decisões tomadas pelos jurados, em sede recursal, é proibido o Tribunal reformar decisões do júri. Esse posicionamento tem caráter relativo, pois, a inalterabilidade por parte do Tribunal do Júri não afeta a possibilidade da defesa do acusado interpor recuso de apelação ou revisão criminal contra a decisão proferida.

Devido às disposições legais, o Tribunal do Júri detém plena autoridade na tomada de decisões do Conselho de Sentença. Portanto, a revisão da decisão somente pode ocorrer se a contestação não se dirigir diretamente ao mérito do veredito dos jurados, tendo a capacidade apenas de ordenar um novo julgamento. É notável que, quando o julgamento se contrapõe às evidências probatórias do caso, pode ser revisto, assim, a soberania dos veredictos não é absoluta (NUCCI, 2007).

Com base no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, é viável apresentar recurso de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri nos seguintes cenários: "(a) existência de nulidade após a pronúncia, (b) quando a sentença do juiz presidente for contrária à disposição legal expressa ou à decisão dos jurados,

(c) houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança, (d) quando a decisão dos jurados for contrária às provas manifestadas nos autos".

É importante ressaltar que do dispositivo legal podem ser derivadas duas situações que permitem o recurso de apelação no Tribunal do Júri, em conformidade com o princípio em questão:

1. A primeira está associada à alínea "b". O recurso de apelação é admissível quando a sentença proferida pelo juiz presidente contraria o veredicto do júri. O juiz não possui a autoridade para sentenciar de maneira oposta à decisão dos jurados; sua função é conduzir os procedimentos e atos da sessão do júri, sempre respeitando as garantias e princípios constitucionais que orientam o processo. O papel de julgar cabe exclusivamente aos jurados, que representam o povo.

2. A segunda situação, elencada na alínea "d", determina que o recurso de apelação é cabível quando a decisão do júri não está em conformidade com as provas documentadas nos autos. Caso o recurso de apelação seja aceito e todas as provas forem mantidas, o Tribunal não terá permissão para alterar a sentença em segunda instância. Nesse cenário, o réu será submetido a um novo julgamento, onde a sentença estará subordinada aos termos da anterior. Em outras palavras, se o acusado foi absolvido no primeiro julgamento, não pode ser condenado em um recurso subsequente. Por fim, somente uma revisão criminal seria cabível, possibilitando a absolvição imediata do réu sem a necessidade de um novo julgamento, quando a sentença estiver fundamentada em provas falsas, de acordo com os artigos 621, incisos I, II e III, do CPP.

## **COMPETÊNCIA DO JURI**

Finalmente, o legislador estabelece um limite de jurisdição para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como mencionado anteriormente. Esses são os crimes delineados nos artigos 121 a 127 do Código Penal, desde que haja a presença do dolo direto ou eventual, seja na forma tentada ou consumada. Isso abrange crimes contra a vida, como homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Essa delimitação da competência tem a intenção de proteger o bem jurídico mais fundamental da humanidade, a vida. A supressão desse bem é proibida. No entanto, as condutas ilícitas qualificadas pelo resultado de morte, nas quais a norma

não visa a proteção da vida humana, não se enquadram na competência do Tribunal do Júri.

É notável que essas condutas listadas anteriormente correspondem aos crimes preterdolosos, nos quais há dolo no crime inicial e culpa no resultado subsequente, ou seja, a morte não era o resultado pretendido e não é o elemento central da conduta criminosa. Nessas situações, a competência recai sobre o Juízo Singular.

É relevante destacar que o Código de Processo Penal (CPP) estabelece de forma explícita no artigo 74 as diretrizes referentes à competência do Tribunal do Júri. Esse artigo afirma que, devido à competência ser definida pela natureza da matéria, ela pode ser regulamentada por lei ordinária. No entanto, no caso do Júri, não se pode aplicar essa mesma regra, pois o parágrafo 1º do artigo 74 do CPP e o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988 estabelecem que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é privativo do Tribunal do Júri.

É crucial salientar que a restrição da competência é proibida, podendo ser ampliada por determinação legal, uma vez que não há nenhum artigo que contradiga esse princípio. O artigo 78, inciso I, do CPP destaca que a competência pode ser estendida quando há crimes conexos, ou seja, quando ocorre uma sobreposição entre a competência do Júri e de outra jurisdição comum. Nesse caso, a competência do Tribunal do Júri prevalece. Portanto, mesmo que haja exceções estabelecidas na legislação em relação à competência do Júri, e mesmo quando as Constituições Estaduais estabeleçam prerrogativas de função, a competência exclusiva para julgar permanece com o Tribunal do Júri, conforme confirmado pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na Súmula 721.

Conseqüentemente, em relação às prerrogativas de função previstas na Constituição de 1988, o Júri não terá competência sobre tais matérias, que estão explicitadas nos artigos 29, VIII, 96, III, 102, I, "b" e "c", 105, I, "a" e 108, I, "a". Quanto às prerrogativas de função de membros do Ministério Público, como destacado no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a competência será originalmente do Tribunal de Justiça do Estado.

## **PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

Os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 abrangem todo o sistema jurídico brasileiro, especialmente o Tribunal do Júri. Alguns dos princípios

fundamentais incluem: devido processo legal, imparcialidade do juiz, presunção de inocência, juiz natural, publicidade dos atos, livre convencimento, oficialidade, disponibilidade, busca da verdade real, oportunidade, indisponibilidade, legalidade, entre outros. No entanto, o foco deste estudo está nos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

Primeiramente, abordaremos o princípio da presunção de inocência, previsto no Artigo 5, Inciso LVII da CF/88 e também presente em diversos outros instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 11.1), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 8, §2), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 14.2) e outros tratados internacionais.

Esse princípio estabelece que o acusado não pode ser considerado culpado até que seja condenado por uma sentença transitada em julgado, respeitando o devido processo legal, ampla defesa e contraditório (LIMA, 2014). Portanto, todas as pessoas são presumidas inocentes até que se prove o contrário por meio de uma sentença criminal. O princípio do *in dubio pro reo* está intimamente ligado à presunção de inocência e deve ser aplicado sempre que houver dúvida sobre a autoria do suposto crime, impedindo uma decisão processual. Em tais casos, sua aplicação é obrigatória. Vale destacar que, em caso de dúvida, a decisão sempre favorecerá o acusado, pois é mais razoável absolver um culpado do que condenar um inocente (LIMA, 2014).

No contexto penal brasileiro, não é permitida uma sentença condenatória sem uma justificativa adequada. Se houver algum defeito na decisão proferida, ele será corrigido por meio dos recursos cabíveis. É importante ressaltar que, após o trânsito em julgado, no caso de um pedido de revisão criminal, o ônus da prova recai sobre o requerente, e o princípio do *in dubio contra reo* é aplicado. Portanto, em caso de incerteza, o Tribunal decidirá não a favor do réu, mas contra ele, pois sua culpa foi comprovada (LIMA, 2015). Deve ser enfatizado que a regra é a liberdade, com a privação sendo a exceção. Em relação à inocência, quando não há condenação, o acusado não deve ser tratado como culpado durante o processo criminal.

De acordo com os ensinamentos de Renato Brasileiro, o princípio da presunção de inocência não impede a aplicação de medidas cautelares antes da sentença criminal transitada em julgado. A própria CF/88, em seu Artigo 5, Inciso LXI, autoriza a imposição de medidas cautelares. Portanto, o Artigo 283 do Código de Processo Penal reafirma o princípio da presunção de inocência. Observa-se que, em casos

excepcionais, alguns tribunais estão iniciando a execução das penas antes do trânsito em julgado, mas apenas nos casos em que for comprovado o uso de recursos protelatórios, o que viola o direito ao duplo grau de jurisdição.

Em seguida, examinaremos o princípio da imparcialidade. O contexto jurídico brasileiro não reconhece a figura de um juiz parcial. Para garantir igualdade, o juiz deve manter a imparcialidade. O princípio da imparcialidade não é apenas referido como uma característica do processo judicial; na verdade, sua existência é fundamental (REIS; GONÇALVES, 2014). Segundo o estudioso Lopes Junior (2014), a imparcialidade constitui um princípio supremo do processo legal, pois é um elemento indispensável para as decisões judiciais. O sistema acusatório estabelece a separação de funções entre o juiz e o acusador. O juiz e o tribunal são responsáveis por tomar decisões com base em evidências.

Portanto, o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade estão intimamente ligados, garantindo a imparcialidade como guardião da imparcialidade.

Além disso, é fundamental compreender que a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade. De acordo com Lopes Junior (2014), um juiz não pode ser neutro, uma vez que está inevitavelmente influenciado por fatores externos em sua vida em sociedade. A imparcialidade funciona como um elemento que separa as funções exclusivas das partes envolvidas. Com base no Artigo 95 da Constituição Federal de 1988, são estabelecidas formas de garantir a imparcialidade, incluindo a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio dos juízes. Em caso de violação da imparcialidade, o legislador estabeleceu várias hipóteses que podem resultar na suspeição ou impedimento do juiz, proibindo-o de atuar no processo. Os artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal detalham essas circunstâncias.

O juiz pode reconhecer sua própria suspeição de ofício ou a suspeição pode ser proposta pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo assistente de acusação. A única exceção a essa regra é quando a suspeição é proposta por escrito e assinada pelas partes ou pelo advogado, desde que esse último tenha poderes especiais, ou pode ser apresentada verbalmente.

Dessa forma, tanto o princípio da presunção de inocência quanto o da imparcialidade desempenham papéis cruciais no sistema jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Eles asseguram que os direitos fundamentais dos acusados sejam protegidos, garantindo um julgamento justo e

equitativo, preservando a integridade do processo judicial e mantendo a confiança do público no sistema de justiça. Estes princípios refletem a busca pela justiça e equidade em um sistema legal que preza pelo respeito aos direitos individuais e às garantias processuais.

## **A MÍDIA E A CRIMINOLOGIA**

Evidencia-se que, a criminologia é um ramo da ciência empírica, que está voltada ao próprio ser humano, cujo foco principal é a observação, experiência e interdisciplinaridade, através da análise do fato criminoso, da personalidade do autor, seu comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas (PENTEADO FILHO, 2016). Ou seja, o objetivo central dessa ciência consiste na tentativa de buscar explicações sobre os fenômenos criminais, para que seja estabelecida mediadas de repressão, com a finalidade de reduzir o crime sem sociedade.

Observa-se que, o direito penal define fato criminoso na sua perspectiva objetiva, analisando o “dever ser”, enquanto a criminologia como sendo um fator subjetivo, analisa o “ser”, para esta o crime consiste da própria sociedade, meio pelo qual se desenvolve. O estudo da criminologia passou por diversas fase, conhecidas também como escolas penais, são elas: a clássica e positivista, a primeira escola tem como característica o uso do método dedutivo logico ou logico abstrato, assim, o crime consiste em uma contraposição do fato a norma, o delinquente tem seu próprio livre arbítrio em praticar o crime ou não, a obra que marcou essa escola penal foi o livro de Cesare Beccaria “Dos Delitos e das Penas “em 1764, por meados do século XVIII, cujo objetivos estava voltado a estabelecer um sistema punitivo mais humanitário.

A segunda corrente de pensamento, por sua vez, compreende o crime como um fenômeno que tem raízes tanto naturais quanto sociais. Essa abordagem destaca que o crime está intrinsecamente relacionado a fatores biológicos, físicos e sociais. Portanto, a escola positivista sustenta a visão de que o indivíduo criminoso não é movido por livre arbítrio, uma vez que sua predisposição já foi estabelecida pelos elementos biológicos e psicológicos. É importante destacar que essa perspectiva teve sua origem no século XIX, impulsionada pelo pensamento de Cesare Lombroso. Alguns estudiosos afirmam que a escola positivista pode ser dividida em três fases distintas: a

antropológica (associada a Lombroso), a sociológica (associada a Enrico Ferri) e a jurídica (associada a Garófalo) (PENTEADO FILHO, 2016).

No contexto social vigente, a mídia já integra o cotidiano da sociedade atual, telefones celulares, computadores, internet, entre outros meios, compreendem como sendo os principais veículos de informações para muitos brasileiros, no entanto, a televisão ainda hoje constitui sendo o meio de comunicação mais popular, segundo pesquisa realizada pelo Ibope, a pedido da Secretaria de Comunicação governamental, 89% dos brasileiros usam a televisão para obter informações sobre o próprio país, 63% dos brasileiros usam a televisão como fonte primária de informações. Em seguida, a Internet é utilizada para o mesmo fim por 49% da população, sendo que 26% utiliza com fim de obter informações, contudo, 7% e 3%, usam respectivamente como fonte de informação o rádio e o jornal físico.

Portanto, é inimaginável o alcance da mídia, como a televisiva, mesmo diante do aumento de novas mídias que surgiram pela internet, na conjuntura contemporânea é normal o uso da internet por telefones celulares, computadores, tablets e notebook para fins informativos. Atualmente as redes sociais vem crescendo exponencialmente com a finalidade de informar a população sobre acontecimentos cotidianos, por exemplo o WhatsApp, Instagram, Twitter, Telegrama, mas, a televisão vem mantendo seu espaço de atuação, sempre buscando inovação e aplicando técnicas que visam prender a atenção do telespectador através de assuntos que proporcionam impacto social, sendo eles, temas que envolvem o crime, a segurança, a política, entre outros.

No linear do século XXI, é impressionante a facilidade do acesso à informação e o poder de influência que a mídia televisiva tem sobre a sociedade brasileira, sabe-se que, este poder está relacionado em muitas das vezes a interesses econômicos, políticos e ideológicos, uma boa porcentagem da população considera as informações transmitidas nesses veículos de informações, como sendo uma verdade absoluta. Na era da fake News, a atividade jurisdicional está completamente afetada, pois em alguns casos sofrem grandes influencias, que chegam a provocar reações de comoção ou revolta na sociedade.

Por fim, é notório que, na hora da veiculação das informações, os meios televisivos de propagação disseminam, utilizam a imagem com a finalidade de causar maior impacto emocional ao telespectador, afastando com isso o seu senso de reflexão. Paralelo a isso, o jornalismo contemporâneo não se limita quanto a apresentação dos

fatos, atuando também como intérprete das informações do seu interesse midiático, observa-se que, através dessa interpretação dos fatos, a veracidade se encontra influenciada pelo próprio interpretador, abandonando assim, o seu caráter imparcial. Desse modo, não é necessário que a veiculação de informações seja embasada simplesmente em fatos mentirosos (ZAFFARONI, 2013), disciplina que essa interpretação às vezes tem conteúdos implícitos, porque a correção política impede que sejam explícitos, como no caso do racismo, por exemplo. Nesses casos, muito se insinua, dando a impressão estudada de que se deixa ver, o que afaga a inteligência do destinatário, que acredita que deduz o conteúdo implícito (Como sou esperto!), quando, na realidade, é vítima de uma traição comunicacional.

## **A SOCIEDADE E A MÍDIA**

Na era cibernética a mídia é composta por vários meios de comunicação, por exemplo, a televisão, o rádio, os jornais e a internet, que estabelece subgrupos de veiculação de informações, são eles: WhatsApp, Instagram, Twitter e Telegram, entre outros. O uso exacerbado das redes sociais desempenha um grande papel na disseminação do conteúdo midiático, assim sendo, o jornal televisivo ainda continua sendo o meio de comunicação com maior grau de influência social. Fica claro que, a mídia constitui um aglomerado de meios de propagação de informações entre os grupos sociais (LOPES, 2018). Salienta-se que, a característica principal do jornalismo é seu objetivismo, que visa narrar os fatos como ele realmente é, diante disso, a veracidade da informação está relacionada ao seu espeto objetivo, um jornal de confiança, é aquele que demonstra em seu conteúdo a verdade pura e inalterada, mesmo em razão do tempo e espaço.

Em detrimento dessa questão, a finalidade do jornalista está ligada ao do historiador, pois ele não interpreta os costumes e culturas de um determinado povo com base na sua própria convicção. O trabalho do jornalista é apenas apresentar as informações de forma objetiva, separando as informações adquiridas do julgamento da sua própria interpretação, no atual cenário, sabemos que essa qualidade esperada é tanto quanto impossível, até porque, as diversas fontes influenciam o noticiador que é também o próprio influenciador. Com fulcro no art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, estabelece a sua responsabilidade perante a prestação de seus serviços, disciplina que:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Por fim, é notório que nenhuma liberdade tem caráter absoluto na seara jurídica brasileira, existem instrumentos legais que reconhecem a responsabilidade da imprensa em determinados atos praticados, podendo responder tanto penalmente e/ou civilmente, por exemplo o art. 927 do CC/2002, devendo a imprensa reparar o dano causado, por meio de indenização, quando praticar ato ilícito, que está definido nos arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal

## **A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS E SENTENÇAS JUDICIAIS**

É primordial ressaltar que, no tocante a disseminação de notícias de forma equivocada, faltando com a verdade, tende a prejudicar o princípio da presunção de inocência. No tocante ao Tribunal do Júri, nem sempre os jurados permaneceram imparciais diante das avalanches de informações que estão disponíveis antes mesmo da decisão final. A problemática aqui não está voltada a prestação de informações, que é tutelada pelo princípio da publicidade dos atos, mas sim, como ela é realmente disseminada ao público.

No entanto, em determinadas situações o homem apresenta um comportamento racional e consciente, mas já em outras, o indivíduo se deixa dominar pelo lado emocional, tendo assim, atitudes impulsivas. Verifica-se que, quando as

peças se deixam levar pelo lado sensível do emocional, estas estão mais vulneráveis a sofrer fortes influências da mídia. A sociedade contemporânea interpreta que, o fato do indivíduo ser investigado pela autoridade policial, ele já está sujeito a uma sentença condenatória, atitudes estas que geram efeitos para o réu além do processo, já não bastando carregar a titularidade de inimigo do estado.

O ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na seara do sistema penitenciário, encontra-se grandes dificuldades no tocante a reabilitação social e provisional dos apenados. O acusado considerado inocente não terá tanta repressão social em relação aqueles condenados com trânsito em julgado, mas terão suas relações sociais e presunção de inocência afetadas de alguma forma, mesmo que seja mínima.

O jornalismo desempenha um papel importante para a coletividade, quando os fatos se tornam incompreensíveis ao olhar da sociedade, mediante a utilização de linguagem rebuscada, termos técnicos, cabe ao jornalismo interpretar esses fatores e apresentar ao público alvo, em decorrência disso, a plena consciência do certo e errado está influenciada pela interpretação pessoal e pelos meios de comunicação (BARBOSA, 1950).

Evidencia-se que, na sociedade brasileira vigora um sentimento de impunibilidade, abrindo assim, espaços para o surgimento de grupos sensacionalistas, que atuam por conta própria, conhecidos como justiceiros. Como elencado anteriormente neste artigo, o corpo de jurados é formado por pessoas que integram a localidade onde o fato reprovável socialmente foi cometido, esses indivíduos desconhecem a ciência jurídica, são os chamados de leigos. Por este fator que, na maioria das vezes, as pessoas que iram integrar o corpo de jurados já possuem sua opinião pré-formada a respeito do fato criminoso.

É relevante abordar que, no Tribunal do Júri, a atuação da defesa e da acusação requer muita estratégia técnica, para alcançar a concepção pré-formada dos jurados e alterar o desfecho do caso, essa metodologia é bastante criticada, pois estaria violando a justiça das decisões, tendo em vista que, os jurados são pessoas leigas e com isso são facilmente manipuláveis (MARQUES, 1963). A mídia tem grande poder de influência social, capaz de alterar no todo ou em parte a veracidade dos fatos, comportamento este que afeta de forma direta a opinião social. Ela tem como foco principal, a transmissão de notícia que proporcionará um maior número de

telespectadores, ou seja, sua real intenção está voltada plenamente ao fator econômico e não com a veracidade dos fatos veiculados (TEIXEIRA, 1996).

Observa-se que, a notícia consiste em um meio cujo foco central é o lucro, sendo assim, nessa corrida midiática, onde se busca a veiculação exclusiva e inédita sobre os fatos, almejando com isso destaque nacional ou até mesmo internacional, por esse motivo que, em alguns casos a verdade do acontecimento fica em segunda análise. A mídia televisiva não é para amadores, utiliza-se do sofrimento alheio tanto emocional e/ou físico, explora tragédias, entre outros, elementos esses que são utilizados para despertar comoção social e afastar a atenção sobre a veracidade (LEITE, 2011). Diante disso, a lei é instrumento normativo incapaz de caminhar de acordo as evoluções sociais e morais, desse modo, o Tribunal do Júri é o único órgão competente para expressar a vontade do povo (NUCCI, 2015).

Segundo o doutrinador, Celso Ribeiro Bastos (1999) afirma que, sujeitar o réu a um julgamento das influencias midiáticas é a mesma coisa de um julgamento em praça pública, com direito a apedrejamento, compreendendo assim, meios criéis de cumprimento sobre a fachada de justiça dada pelos ritos processuais. A interferência da mídia causa riscos aos princípios e direitos constitucionais, no Tribunal do Júri o réu é a parte mais vulnerável, percebe-se que, os mecanismos criados para proteção do próprio acusado em certo ponto volta-se contra ele mesmo, por exemplo no interrogatório, momento voltado para defesa, é compreendido como sendo o momento ideal extrair uma confissão, ou elementos que comprovam a culpabilidade do réu, o direito ao silêncio é uma garantia constitucional, mas na maioria dos casos é visto como reconhecedor de culpa, adotando-se o seguinte ditado “quem cala consente”.

Não se pode esquecer que, em relação ao Tribunal do Júri e suas sentenças, o elemento mídia tem grande influência no resultado da decisão, atuando propriamente como juiz, condenando o acusado sem mesmo levar em consideração o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por esses fatores que, muitas das vezes, o réu é condenado antes mesmo dos atos processuais. Um exemplo notório que ocorreu no país, foi o Caso Nardoni, onde houve a condenação antecipada do réu, pois, não havia indícios de provas suficientes, que comprovavam a sua materialidade ou autoria delitiva, sendo assim, sem prova alguma não há em se falar em prisão, muito menos em condenação. Nota-se que, o judiciaria agiu levando em consideração a comoção nacional e internacional que o caso proporcionou.

Por fim, percebe-se a importância de manter o sigilo das informações, para que suas futuras decisões não venham a ter influência de meios externos, ou seja, não integrantes do Poder Judiciária, é notório lembrar que, somente elementos probatórios de caráter lícito, podem ser divulgados pela mídia com finalidade de informar a população de forma em geral

## CONCLUSÃO

É evidente que os meios de comunicação desempenham um papel de extrema relevância dentro de uma sociedade democrática. No entanto, para alcançar essa meta, é crucial que a mídia conduza suas atividades com base na integridade, responsabilidade e imparcialidade. Ao adotar essa abordagem, a mídia pode contribuir positivamente para a formação de um entendimento genuíno, buscando atender aos objetivos sociais e estabelecer uma justiça que esteja isenta de influências particulares. No contexto deste estudo em particular, a mídia exerce influência sobre várias partes, incluindo indivíduos comuns, juízes, promotores, advogados e, notavelmente, os réus, que muitas vezes são vistos como "inimigos do Estado" dentro da perspectiva social.

No contexto social vigente, é impressionante o tamanho da influência que mídia exerce sobre os ramos do direito, são eles, direito processual penal e direito penal, especialmente sob o Tribunal do Júri, que apresenta uma natureza de crueldade nos meios de execução, fator este que a rede midiática venera com tamanha devoção, principalmente pelo seu alto poder econômico e destaque nacional e/ou internacional. Com a popularidade das redes sociais e o aumento da criminalidade, os eventos chocantes que têm grandes impactos, eventos estes que se espalham no contexto social cada dia mais. Em decorrência desses fatores, o Conselho de Sentença é notoriamente contaminado de informações tendenciosas, desse modo, ele estará plenamente induzido a tomar uma determinada decisão que ameaça aos princípios da presunção de inocência e imparcialidade, influencia esta que atingira também o princípio da liberdade de imprensa, no tocante ao conteúdo disseminado na rede.

O sistema jurídico brasileiro atribuiu ao Poder Judiciário as funções de processar, julgar e sentenciar, a autoridade policial realizar o trabalho de investigação, através do inquérito policial, portanto, tais funções não devem ser exercidas pela mídia, que deverá manter seu caráter objetivo nas informações e ético, observa-se que, a prática é totalmente diferente da realidade, pois, os meios de comunicações divulgam

conteúdos que faltam com a verdade, provocando na população opiniões induzidas de falsidade, que de veracidade quase não tem nada.

Comportamento midiático este, que desencadeia na população uma personalidade de raiva e desprezo contra à figura do réu, com a criação desse sentimento negativo, a sociedade clama por uma condenação direta, ou seja, aplicação impulsiva do direito penal, já que este na verdade, funciona como soldado de reserva da ordem jurídica brasileira, aplicação somente em último caso. Essa atitude social vai contra os princípios dos direitos humanos, fundamentais, entre outros, provoca a desumanização do acusado, pois em decorrência da pratica ilícita não terá seus direitos garantidos respeitados, surgindo com isso, uma condenação popular antes mesmo dos atos processuais.

O principal propósito do direito penal é proteger a vida humana, que é considerado o bem jurídico de maior importância. Além disso, tem a responsabilidade de facilitar a reabilitação e a reintegração do acusado na sociedade. Com essas considerações em mente, é evidente que o foco da proteção legal difere da abordagem adotada pelos meios de comunicação em massa. Em outras palavras, a maneira como a mídia social divulga e aborda as questões legais não está orientada para a reputação positiva do acusado, mas sim para a busca de lucro através da ampla divulgação dessas notícias de grande impacto.

Para promover a funcionalidade do princípio da imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, faz necessário, que eles não considerem como elemento primordial do veredicto, infamações externas ao próprio caso, sendo essas, adquiridas antes ou depois de integra o corpo de jurados. Feito este de caráter impossível, devendo a decisão ser embasada unicamente nos elementos probatórios presentes nos autos. Desse modo, percebe-se que o Tribunal do Júri está norteado de insegurança jurídica, pois, os jurados reconhecem o veredicto levando em consideração o quesito convencimento pessoal, sendo neste caso desnecessário a fundamentação, contudo, já os juízes devem atuar com total imparcialidade, que na maioria das vezes já se encontra viciada pelas informações disseminadas no meio social, diferentemente dos jurados, os juízes são obrigados a fundamentar suas decisões.

Por fim, o objetivo desse trabalho não é propor censura ao trabalho jornalístico, ou em qualquer outra função que esteja relacionada a divulgação de informações, mas, que o seu exercício atue com fiel observância a veracidade das informações, o respeito

a imagem do acusado, a divulgação de dados pessoais, a ética, a seriedade, entre outros. Devendo repelir qualquer atuação que prejudique direito de outrem, pois, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, quando esta estiver em confronto com outros direitos, terá seu status relativizado, principalmente sempre a favor dos dois maiores princípios que versão sobre a liberdade no direito processual penal, são eles, presunção da inocência e imparcialidade, pois integram as garantias fundamentais

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas**. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. **A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016.

BERTONCINI, Ana Paula Prado; LIMA, João Paulo Alves de. A Criminalidade Midiática como Forma de Aumento da Criminalidade Secundária na Contramão da Teoria do Labelling Approach Recepcionada pela Alteração Ocorrida em 1984 no Código Penal. In: **Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**, 7., 2014, São Paulo. Anais. São Paulo, 2014.

CAPEZ, Fernando. Procedimento de competência do Júri popular. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Sérgio Reis. **Da Ideologia da Defesa Social ao Movimento de Reação Social: Analisando o Labelling Approach**. 2007. 21 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná DEL2848compilado (planalto.gov.br) acesso em 14 de fevereiro de 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

SEEGER, Luana; SILVA, Elenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. In: **13º Seminário Internacional**, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: Unis, 2016. p. 121.